

# APLICABILIDADE DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

FELIPE MOROSINI SANT'ANNA<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho trata sobre a aplicabilidade das Medidas de Segurança e os Princípios constitucionais que a regem. A medida de segurança, conforme disciplinada pela legislação penal brasileira, vem ser uma sanção de caráter preventivo, aplicada aos inimputáveis e aos semi-imputáveis, ou seja, representa a intervenção estatal na liberdade do indivíduo inimputável em razão de doença mental, que cometeu fato típico e antijurídico, à qual se atribui à função de tratamento, visando preservar a sociedade do perigo que o indivíduo representa, evitando assim a prática de futuras infrações penais. O nosso Código Penal difere as penas das medidas de segurança pela natureza e fundamento, enquanto as penas têm caráter retributivo, de prevenção e se baseia na culpabilidade; as medidas de segurança têm função exclusiva de prevenção especial e seu fundamento se baseia na periculosidade do agente. No decorrer do artigo trataremos sobre o conceito de medida de segurança, suas espécies, seus pressupostos e seus princípios constitucionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Medidas de Segurança. Espécies. Princípios Constitucionais.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo geral tratar sobre a aplicabilidade das Medidas de Segurança. Principalmente, no que diz respeito a sua efetividade e aplicabilidade.

As Medidas de segurança são as sanções penais aplicáveis aos inimputáveis e aos semi-imputáveis, ou seja, aqueles acometidos de doença mental (ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado). Portanto, ao acusado considerado inimputável ou semi-imputável é aplicada a mesma pena que se aplica ao acusado considerado normal psiquicamente? A medida de segurança é classificada como pena?

Para isso ao longo desse artigo, iremos analisar conceitos, pressupostos, espécies e princípios constitucionais. Dessa forma, demonstraremos a importância de esclarecer como se dá a aplicação dessas medidas.

Em outras palavras, as medidas de segurança são aplicadas aqueles indivíduos que praticam crimes e que, por serem portadores de doenças mentais, não podem ser considerados responsáveis pelos seus atos e, portanto, devem ser tratados e não punidos.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, e-mail: felipesantanna1982@gmail.com

Vale ressaltar e destacar que as medidas de segurança e as penas são duas espécies de sanção penal. E o nosso Código Penal difere as penas das medidas de segurança pela natureza e fundamento.

Enquanto as penas têm caráter retributivo, de prevenção e se baseiam na culpabilidade, as medidas de segurança têm função exclusiva de prevenção especial e, seu fundamento, baseia-se na periculosidade do agente.

Para aplicação das medidas de segurança elas devem apresentar os seguintes pressupostos: a prática de um fato típico e ilícito, como também, a periculosidade social.

A periculosidade pode ser de forma presumida ou de forma real.

Presumida, é aplicável aos inimputáveis e ocorre quando a própria lei penal estabelece que determinado indivíduo é perigoso, devendo ao juiz sujeitá-lo à medida de segurança, sem a necessidade de ser avaliada tal situação de perigo em que a lei presume ter o agente.

Real, é aplicável aos semi-imputáveis e ocorre quando a periculosidade deve ser averiguada pelo juiz em caso concreto.

Dessa forma, cabe afirmar que as medidas de segurança são formas de punição aos inimputáveis, aqueles que possuem um certo grau de periculosidade. Essas medidas se tornam cruciais para o andamento da sociedade. Tendo em vista que há inúmeros indivíduos no país que necessitam dessa assistência psiquiátrica.

Em detrimento disso, não se caracterizam como penas, o objetivo aqui é submeter o autor do crime ao tratamento, a fim de curá-lo. Porque se refere à doença mental incurável, em tese se trataria a doença, amenizando-a para deixá-lo apto a conviver em sociedade, sem voltar a delinquir novamente. Sempre com o objetivo de um tratamento mais humanizado e eficiente.

Até porque, não seria justo a um doente mental, que nem sequer tem noção da prática de um crime ou que estivesse agindo como um criminoso, seja submetido às mesmas leis que os acusados considerados psiquicamente normais.

Por fim, cumpre mencionar que a pesquisa desenvolvida espera colaborar, para a melhor compreensão da questão abordada, através do estudo de livros doutrinários, jurisprudenciais, como também, a interpretação da legislação aplicada ao caso concreto.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **I Conceito de Medida de Segurança**

A medida de segurança tem função preventiva, visa afastar o criminoso do convívio social, ou seja, é uma sanção de caráter preventivo, aplicada ao sujeito que não possui discernimento pleno ou parcial da capacidade de culpabilidade, em decorrência da prática de um injusto penal.

Vale ressaltar que a finalidade dessa medida é retirá-lo do convívio social e submetê-lo ao tratamento com o intuito de cessar a sua periculosidade.

Cleber Masson conceitua medida de segurança como:

Medida de segurança é a modalidade de sanção penal com finalidade exclusivamente preventiva, e de caráter terapêutico, destinada a tratar inimputáveis e semi-imputáveis portadores de periculosidade, com o escopo de evitar a prática de futuras infrações penais.<sup>2</sup>

A medida de segurança é um instituto aplicado aos indivíduos que cometeram algum delito, mas que em razão da condição de inimputabilidade ou semi-imputabilidade, não podem responder criminalmente.

Importante mencionar que o nosso Código Penal distingue as penas das medidas de segurança pela natureza e fundamento.

Enquanto as penas têm caráter retributivo, de prevenção e se baseiam na culpabilidade, as medidas de segurança têm função exclusiva de prevenção especial e seus fundamentos se baseiam na periculosidade do agente.

Pena, é dividida entre privativa de liberdade e restritiva de direitos, tendo por finalidade principal, punir o agente da infração penal e, conseqüentemente, prevenir que o agente cometa novamente o ato ilícito.

Porém deve-se observar que essa prevenção é um tanto quanto subjetiva, tendo o intento de impedir que o agente cometa um ato ilícito novamente, onde sua consciência, sua moral, farão com que o indivíduo tenha receio ou medo de ser punido outra vez.

O que se sucede de maneira inversa com as medidas de segurança, pois tem a finalidade principal, a prevenção de reincidência, inibindo o agente de repetir a infração penal, onde não teria um caráter punitivo. A prevenção é objetiva, de maneira que o agente será submetido à internação, tratamento psicológico ou tratamento ambulatorial, com medicamentos específicos para cada caso. Fazendo de tal forma com que cesse a periculosidade do agente

---

<sup>2</sup> MASSON, Cleber. Direito Penal esquematizado. São Paulo: Método, 2012, p. 815

As medidas de segurança possuem duas espécies que são denominadas de detentiva e restritiva.

Detentiva, consiste na internação hospitalar (de custódia) e em tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado (Artigo 96, I, Código Penal).

Restritiva, constitui sujeição ao tratamento ambulatorial (Artigo 96, II, Código Penal). Observe abaixo a transcrição dos artigos apontados.

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.<sup>3</sup>

Diante disso, observa-se que a medida de segurança, é uma espécie de sanção penal imposta pelo Estado aos inimputáveis (art. 26, caput, do CP) visando a prevenção do delito, com a finalidade de evitar que o criminoso periculoso volte a delinquir.

Segundo Guilherme de Souza Nucci:

Hospital de Custódia e Tratamento psiquiátrico: é o lugar adequado para receber e tratar os indivíduos sujeitos ao cumprimento de medida de segurança de internação. Naturalmente, equipara-se em matéria de cuidados e cautelas contra a fuga, ao regime fechado. Suas dependências, além dos indispensáveis equipamentos e medicamentos, devem possuir salas próprias para segurar os internos, mormente os de periculosidade elevada. Por tal motivo, estipula o parágrafo único deste artigo que se deve aplicar, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 88 desta lei, vale dizer, unidade celular com salubridade e área mínima de 6 metros quadrados.<sup>4</sup>

Tratamento Ambulatorial: equivalente a uma pena restritiva de direitos, há o inimputável ou semi-imputável que necessita apenas de tratamento ambulatorial, ou seja, precisa frequentar determinado posto de saúde ou hospital para entrevistas e acompanhamento médico, porém sem a necessidade de permanecer internado. Esse tratamento pode dar-se, como prevê o artigo 101 desta lei, no próprio Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, em dependência apropriada, ou em outro local distinto.<sup>5</sup>

Conforme se verifica pela leitura do artigo 96 do Código Penal, o tratamento deverá ser feito em hospital de custódia e tratamento. São casos em que é necessária

---

<sup>3</sup> BRASIL. Decreto- Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1949. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20.12.2020.

<sup>4</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 485.

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 486.

internação do paciente. Mas, quando não houver necessidade de internação, o tratamento será ambulatorial (a pessoa se apresenta durante o dia em local próprio para o atendimento), dando-se assistência médica ao paciente.

É importante destacar que a escolha da medida de segurança a ser aplicada, não está relacionada com a gravidade do delito, mas sim com a periculosidade do agente. Logo, é cabível ao magistrado a opção por tratamento mais apropriado ao inimputável, independentemente de o fato ser punível com reclusão ou detenção.

Segundo entendimento do STJ a luz dos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade: na fixação da espécie de medida de segurança a ser aplicada, não deve ser considerada a natureza da pena privativa de liberdade aplicável, mas sim a periculosidade do agente, cabendo ao julgador a faculdade de optar pelo tratamento que melhor se adapte ao inimputável.

Desse modo, mesmo em se tratando de delito punível com reclusão, é facultado ao magistrado a escolha do tratamento mais adequado ao inimputável.

PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INIMPUTABILIDADE DO RÉU. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM MANICÔMIO JUDICIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. CRIME PUNIDO COM PENA DE RECLUSÃO. ART. 97 DO CP. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal, com objetivo de uniformização da jurisprudência interna corporis.

2. Esta Corte tem entendimento de que somente se admitem como acórdãos paradigmas os proferidos no âmbito de recurso especial e de agravo que examine o mérito do especial, não sendo aptos a tal finalidade os arestos no âmbito de ação rescisória, habeas corpus, conflito de competência, tampouco em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, como na espécie.

3. "Tal interpretação veio a ser corroborada pelo art. 1.043, § 1º, do CPC/2015, que restringiu, expressamente, os julgados que podem ser objeto de comparação, em sede de embargos de divergência, a recursos e ações de competência originária, não podendo, portanto, funcionar como paradigma acórdãos proferidos em ações que têm natureza jurídica de garantia constitucional, como os habeas corpus, mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção. O mesmo raciocínio vale para enunciados de súmula de tribunais" (AgRg nos EAREsp 1.243.022/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018).

4. Hipótese em que se verifica posicionamento dissonante entre as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte quanto ao direito federal aplicável (art. 97 do CP. "Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial").

5. A doutrina brasileira majoritariamente tem se manifestado acerca da injustiça da referida norma, por padronizar a aplicação da sanção penal, impondo ao

condenado, independentemente de sua periculosidade, medida de segurança de internação em hospital de custódia, em razão de o fato previsto como crime ser punível com reclusão.

6. Para uma melhor exegese do art. 97 do CP, à luz dos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, não deve ser considerada a natureza da pena privativa de liberdade aplicável, mas sim a periculosidade do agente, cabendo ao julgador a faculdade de optar pelo tratamento que melhor se adapte ao inimputável.

7. Deve prevalecer o entendimento firmado no acórdão embargado, no sentido de que, em se tratando de delito punível com reclusão, é facultado ao magistrado a escolha do tratamento mais adequado ao inimputável, nos termos do art. 97 do Código Penal.

8. Embargos de divergência rejeitados.<sup>6</sup>

De outra forma, havendo falta de hospitais para tratamento em certas localidades, o Código determina que o tratamento deverá ser feito em outro estabelecimento adequado, entretanto, o estabelecimento prisional não poderá ser considerado estabelecimento adequado para o tratamento ao doente mental.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento no STJ, informando que é indevida a segregação em estabelecimento prisional comum. Em razão disso, os inimputáveis deverão ser submetidos a medida de segurança em hospitais de custódia e tratamento, mesmo na hipótese de não haver vagas nessas instituições que seriam adequadas.

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 214, C.C. 224, § 1º, I, DO CP. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA. SEGREGAÇÃO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMUM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento deste Superior Tribunal, é indevida a segregação, em estabelecimento prisional comum, de inimputável submetido a medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento, mesmo na hipótese de ausência de vaga nas instituições adequadas. 2. Agravo regimental desprovido.<sup>7</sup>

HABEAS CORPUS - INIMPUTABILIDADE - MEDIDA DE INTERNAÇÃO - AUSÊNCIA DE VAGA EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Diante da inexistência de vaga em estabelecimento próprio para o cumprimento da medida de segurança, mostra-se recomendável a concessão da ordem para permitir que o paciente inicie seu tratamento em regime ambulatorial, até surgimento de vaga em hospital de custódia. 2. Ordem concedida.<sup>8</sup>

<sup>6</sup> STJ. 3ª Seção. EREsp 998.128-MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 27/11/2019, DJe 18/12/2019.

<sup>7</sup> STJ - AgRg no RHC: 107147 SP 2018/0345658-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/03/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2019

<sup>8</sup> Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJ-MG- HC 0395037-95.2010.8.13.0000 MG, Relator: Antônio Armando dos Anjos. Dj: 10.08.10, Câmaras Criminais Isoladas/3ª Câmara Criminal, Data de publicação:15.09.2010.

Portanto, não havendo vaga em estabelecimento adequado para que o sentenciado possa cumprir a medida de segurança imposta, não há como impor-se que ele continue enclausurado em regime fechado, sob pena de cometer o desvio e o excesso de execução.

A manutenção de estabelecimentos adequados ao cumprimento da medida de segurança de internação é de responsabilidade do Estado, não podendo o paciente ser penalizado pela insuficiência de vagas.

## **II Aplicação das Medidas de Segurança**

Para aplicação das medidas de segurança elas devem apresentar os seguintes pressupostos, a prática de um fato típico e ilícito e a periculosidade social (análise feita em relação ao futuro).

Inicialmente, seguindo o conceito analítico de crime, adotado pelo sistema penal brasileiro, entende-se que crime é uma conduta (ação ou omissão) típica, antijurídica e culpável.

Tendo em vista que a culpabilidade se pretende um conceito objetivo, ela só pode ser comprovada através dos três requisitos que compõem seu conceito, que são: potencial consciência de ilicitude, exigibilidade de conduta diversa e imputabilidade.

Então, para que o sujeito seja responsabilizado por um crime, é necessário que se façam presentes todos os requisitos elencados. No caso da aplicação da medida de segurança, o sujeito é inimputável pois lhe falta o terceiro requisito da culpabilidade, ou seja, a imputabilidade.

Desse modo, a culpabilidade é o fundamento da pena, enquanto a periculosidade é o fundamento da medida de segurança, e, assim, o sujeito fica submetido a uma sentença absolutória imprópria, que o isenta de pena, mas o submete a medida segurança.

Nesse sentido ensina Norberto Avena:

...a medida de segurança é aplicável para o indivíduo que praticou uma conduta típica e ilícita, mas, no tempo do fato, ele era totalmente incapaz (inimputável) ou parcialmente capaz (semi-imputável) de entender o caráter ilícito de sua conduta e de se autodeterminar segundo tal entendimento. Em razão disso, em vez de receber uma pena, ele estará sujeito a receber uma medida de segurança.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> AVENA, Norberto. Execução penal esquematizado. São Paulo: Método, p. 363

Portanto para aplicação da medida de segurança é necessário a prática de um fato típico e ilícito, bem como não se façam presentes qualquer causa de exclusão da ilicitude.

Quanto à periculosidade do agente, evidencia-se pela incapacidade de convívio em sociedade e pela probabilidade de o agente praticar novas infrações penais. O agente carrega consigo uma potência delitiva que a qualquer momento pode gerar um ato lesivo contra si ou contra terceiros.

A periculosidade pode ser real ou presumida.

Presumida, quando a lei estabelece que em determinada hipótese o indivíduo é considerado perigoso, sem que haja averiguação de sua periculosidade, ou seja, quando não é necessário ser comprovada.

Real, quando é realizada a averiguação da periculosidade, pois é necessário ser comprovada.

Agrega-se a periculosidade presumida aos inimputáveis (artigo 26, caput, CP) e a periculosidade real aos semi-imputáveis (artigo 26, parágrafo único, CP).

De outra forma, no que diz respeito a imposição da medida de segurança, elas são aplicáveis ao inimputável por distúrbios mentais (Código Penal, artigo 26 caput) e ao semi-imputável (Código Penal, artigo 26, Parágrafo Único).

Em caso de inimputabilidade por distúrbios mentais, nos termos do artigo 26, caput, do Código Penal, é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Eis que se evidencia a inimputabilidade. Portanto, o agente será absolvido através de uma sentença absolutória imprópria.

No caso de semi-imputável não há isenção de pena, mas incidirá uma causa de diminuição (1/3 a 2/3). O juiz, primeiramente aplicará a pena, em seguida, irá averiguar se o condenado necessita de especial tratamento curativo. Caso positivo, substituirá a pena privativa de liberdade por medida de segurança: internação ou tratamento ambulatorial. Já em relação ao prazo, será de um a três anos (artigo 98, do Código Penal).

Artigo 98 do Código Penal dispõe:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser

substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.<sup>10</sup>

O semi-imputável que pratica um crime submete-se ao sistema vicariante ou unitário (a medida de segurança não é aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade). O CP aboliu o sistema duplo binário, que possibilitava a aplicação cumulativa e sucessiva de pena e medida de segurança.

Dessa forma, conforme disciplina o artigo 26, caput e parágrafo único do Código Penal são inimputáveis os indivíduos declarados inteiramente incapazes de compreender o caráter ilícito do fato em virtude de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado; semi-imputáveis seriam os indivíduos não inteiramente imputáveis, possuindo capacidade diminuída de discernimento, por força de perturbação da saúde mental ou similar. Vejamos:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

**Redução de pena**

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.<sup>11</sup>

É importante mencionar a probabilidade de ocorrer, durante a execução da pena, doença mental no condenado. Nesse caso, o juiz poderá substituir a pena por medida de segurança. Havendo recuperação mental do condenado, deverá cumprir a pena novamente.

A medida de segurança no curso da execução (medida de segurança substitutiva) deve observar o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade fixada na sentença condenatória.

### III Prazo da Medida de Segurança

Ao aplicar a medida de segurança o juiz fixará o prazo mínimo que deverá ser de 01 a 03 anos, conforme dispõe o artigo 97, §1º, do Código Penal.

---

<sup>10</sup> BRASIL. Decreto- Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1949. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20.12.2020.

<sup>11</sup> BRASIL. Decreto- Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1949. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20.12.2020.

Terminado esse prazo mínimo, a pessoa será submetida à perícia médica para averiguar se ainda persiste a periculosidade.

Caso persista, continuará cumprindo a medida de segurança. Quanto à perícia médica, deverá ser repetida a cada 12 meses, ou a qualquer tempo, se o juiz da execução assim determinar, conforme dispõe o artigo 97, §2º, CP.

Art. 97, §1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade. O prazo mínimo deve ser de um ano a 3 anos.<sup>12</sup>

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.<sup>13</sup>

No que diz respeito ao prazo máximo, a internação, ou tratamento ambulatorial, nos termos do CP, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, à cessação da periculosidade.

O STJ entende que o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, à luz dos princípios da isonomia e da proporcionalidade, sob pena de afrontar o artigo 5º, XLVII, b, da Constituição Federal da República, que veda as penas de caráter perpétuo, aplicando-se, igualmente, à medida de segurança, espécie de sanção penal.

Artigo 5º, XLVII, da Constituição Federal da República, dispõe:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;<sup>14</sup>

#### **IV Princípios Constitucionais aplicáveis as Medidas de Segurança**

<sup>12</sup> BRASIL. Decreto- Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1949. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20.12.2020.

<sup>13</sup> BRASIL. Decreto- Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1949. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20.12.2020.

<sup>14</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20.12.2020.

São destacados a seguir os princípios constitucionais considerados mais importantes para a aplicação da medida de segurança: os princípios da legalidade, da intervenção mínima e da dignidade da pessoa humana. Vejamos:

O Princípio da Legalidade impõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei (Constituição Federal da República, artigo 5º, II), e, em seu sentido estrito, resta consubstanciado no postulado de que não há crime nem pena sem prévia cominação legal (Constituição Federal da República, artigo 5º, XXXIX).

Abaixo transcrição do artigo 5º, II e XXXIX da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;<sup>15</sup>

Consoante ao princípio da legalidade, entende-se necessário que o comportamento seja descrito em todas as suas minúcias, dando lugar a uma suficiente especificação do tipo do crime. E por esse motivo as penas e as medidas de segurança devem ser previstas em lei.

Princípio da Intervenção Mínima : Segundo esse princípio o Direito Penal não deve tutelar todos os bens jurídicos, mas somente os mais relevantes para a sociedade.

Decorrem desse princípio o caráter fragmentário do direito penal, devendo ao fato de que ele não se ocupa de qualquer bem jurídico, mas dos mais relevantes. Da subsidiariedade, afirma-se que o direito penal só é chamado a intervir no conflito quando os outros ramos do direito se demonstrarem incapazes de proteger os bens jurídicos relevantes.

Assim, o Direito Penal deve ser um meio necessário de proteção do bem jurídico. A tutela penal deixa de ser necessária quando existir, de forma eficaz, outros meios de controle social (formais ou não formais) menos lesivos aos direitos individuais.

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: é a importância que o legislador constitucional dê à dignidade da pessoa humana, que a elevou ao fundamento da República (Constituição Federal da República, artigo 1º, III).

---

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20.12.2020.

No artigo 5º, III, a Carta Magna veda o tratamento desumano ou degradante. Dessa forma, a pena não pode desconsiderar os direitos fundamentais do preso enquanto ser humano.

Artigos 1ª, III, e 5º, III, da Constituição Federal de 1988, dispõem:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;<sup>16</sup>

Portanto o princípio da dignidade da pessoa humana deve estar presente em todas as fases do processo penal e da aplicação da sanção penal, incluída nesta, a medida de segurança. Atualmente, a situação dos presídios e hospitais judiciários brasileiros atentam contra a mínima parcela de dignidade do detento.

Ensina Eduardo Reale Ferrari:

O princípio da dignidade da pessoa humana exige que as autoridades administrativas confirmem ao delinquente-doente condições mínimas a tratamento, destacando-se, essencialmente, salubridade no ambiente institucional, presença de profissionais habilitados laborando na instituição, progressividade terapêutica, individualização na execução da medida de segurança criminal e, especialmente, transmissão de valores essenciais à convivência em uma livre sociedade político-pluralista.<sup>17</sup>

A concretização do princípio da dignidade humana pressupõe que cada pessoa seja considerada e respeitada como tal, ainda que não possua o pleno discernimento mental para entender a reprovabilidade de seus atos.

O Princípio da Proporcionalidade tem a função de proteção do indivíduo contra o abuso do poder estatal. O Estado deve possuir limites em seu poder punitivo, sendo que o seu exercício também limita os direitos fundamentais.

---

<sup>16</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20.12.2020.

<sup>17</sup> FERRARI, Eduardo Reale. Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito. 1ª d. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, página 123.

Cabe salientar que a aplicação do Direito Penal no Estado Democrático de Direito deve ser realizada através de juízo de proporcionalidade entre a pena imposta a conduta e sua adequação ao propósito visado pelo legislador com a sua punição, ou seja, a intervenção penal só restará legitimada quando a punição se revele adequada à finalidade da pena e em um juízo de proporcionalidade em sentido estrito não se revele apta a causar prejuízos sociais maiores.

Nessa ótica Reale Júnior (2012, pág. 29): “A intervenção penal em um Estado Democrático deve estar revestida de proporcionalidade, em uma relação de correspondência de grau entre o mal causado pelo crime e o mau que se causa por via da pena.”

Portanto, o princípio da proporcionalidade busca corresponder a pena ao delito praticado, no caso concreto. Esta não deve ser tão branda que estimule a vingança privada, como resultado do avanço da impunidade, nem tão severa que ultrapasse o limite da culpabilidade do agente pelo fato.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No decorrer do presente trabalho foram apresentados conceitos, pressupostos, teorias, espécies e vários princípios constitucionais que tratam sobre as Medidas de Segurança. Como podemos observar, as medidas de segurança, possuem finalidade preventiva, evitando que o agente volte a delinquir, atendendo a segurança social, e principalmente ao interesse daquele que é imposta, buscando a finalidade terapêutica.

O magistrado, quando aplica a pena, olha o passado, observa o fato. Por outro lado, quando aplica a medida de segurança, ele olha para o futuro, para o agente, pois esta tem finalidade curativa.

Segundo entendimento do STJ a medida de segurança deve atender a dois interesses: a seguridade social e ao interesse da obtenção da cura daquele a quem é imposta, ou a possibilidade de um tratamento que minimize os efeitos da doença mental.

As medidas de segurança foram criadas com o intuito de acompanhar aqueles infratores que, acometidos por transtornos mentais, vieram a cometer uma ilicitude que, embora sendo crime, não poderia sujeitar o agente às penas previstas em lei.

Consequentemente temos que as medidas de segurança não são penas, pois enquanto esta é retributiva preventiva, objetivando readaptar socialmente o delinquente, aquela tem natureza preventiva na medida em que busca evitar que o sujeito ativo de um

delito e sob o regime de medida de segurança, não volte a mostrar-se perigoso e cometa nova infração penal.

Assim, tem-se que a medida de segurança, embora devesse possuir uma finalidade terapêutica e preventiva, muitas vezes se demonstra mais severa do que a própria pena, em virtude do tempo que o agente inimputável permanecerá internado.

Dessa forma, apesar de ser considerada a incapacidade do agente de portar-se e determinar-se de acordo com o fato, como também, a impossibilidade de aplicação de pena por estes motivos, a medida de segurança acaba sendo uma forma de punição e não de tratamento efetivo do indivíduo.

#### 4 REFERÊNCIAS

- AVENA, Norberto. **Execução penal esquematizado**. São Paulo: Método, p. 363
- BRASIL. Decreto- Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1949. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20.12.2020.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20.12.2020.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral. 2.** ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. 1ª d. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, página 123.
- MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2012, p. 815
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. São Paulo. Editora atlas. 2005.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 479.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág 485 e 486.
- REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012. p. 29
- SILVA, Davi André Costa. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. 4ª ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2016.

Superior Tribunal de Justiça- STJ - AgRg no RHC: 107147 SP 2018/0345658-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/03/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2019

Superior Tribunal de Justiça – STJ -TJ. 3ª Seção. EREsp 998.128-MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 27/11/2019, DJe 18/12/2019.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJ-MG- HC 0395037-95.2010.8.13.0000 MG, Relator: Antônio Armando dos Anjos. Dj: 10.08.10, Câmaras Criminais Isoladas/3ª Câmara Criminal, Data de publicação:15.09.2010.